

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025  
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º-H.** Das notas fiscais relativas à aquisição de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I – a expressão “Aquisição efetuada com regime de suspensão’, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II – .....

III – para os efeitos deste artigo, consideram-se aquisições quaisquer operações onerosas conforme definição dada no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.’ (NR)

‘**Art. 9º** .....

**Parágrafo único.** A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial de qualquer natureza, dentro ou fora da área delimitada com base no art. 2º, desde que o estabelecimento não faça jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.’ (NR)



‘**Art. 18-B.** .....  
 .....  
 VI – previstos na Lei 14.948, de 02 de agosto de 2024,  
 e na Lei 14.990, de 27 de setembro de 2024.’ (NR)

‘**Art. 21-D.** A empresa contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil, por pessoa jurídica instalada em ZPE, poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata este artigo, o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei se restringe aos bens, inclusive materiais de construção, e serviços adquiridos pela empresa contratada para utilização direta e exclusiva na execução da obra prevista em projeto aprovado pelo CZPE.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318 institui o Redata, regime especial que beneficiará o segmento de data-centers. É sabido que grande parte destes empreendimentos se situarão em Zonas de Processamento de Exportação. Assim, é oportuno utilizarmos esta oportunidade para aprimorar este regime.

Neste espírito, propomos aqui algumas alterações pontuais ao regime.



Primeiramente, visamos conferir maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa ao conceito de “aquisições” de máquinas e matérias-primas para fins de aproveitamento de crédito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Para tanto, remetemos as “aquisições” aos conceitos trazidos na Lei Complementar nº 214, a regulamentação da Reforma Tributária. Com efeito, a proposta previne eventuais controvérsias interpretativas que poderiam surgir da utilização genérica do termo “aquisições”.

Em seguida, procuramos flexibilizar a vedação para a constituição de filiais por empresas situadas em ZPEs. Entendemos que este dispositivo foi criado para evitar arranjos criativos que possibilitassem usufruto indevido do regime, mas o impedimento à constituição de filiais hoje representa um desafio para projetos complexos e multidisciplinares como os que pretendem se instalar nestas zonas nos próximos anos.

As empresas produtoras de hidrogênio, por exemplo, precisarão contar com diversas estruturas complementares essenciais para suas operações, como: estocagem e transporte de amônia, tratamento ou dessalinização de água, etc. Poder contar com a figura da filial em muito simplificaria os arranjos necessários para a viabilização dessas estruturas.

Dessa forma, propomos que as empresas situadas em ZPE possam sim constituir filiais de qualquer natureza, tanto administrativas quanto operacionais, desde que estas filiais não possam usufruir dos benefícios tributários e aduaneiros proporcionados ao empreendimento em si. Entendemos que, com essa alteração, possibilitamos a formação de arranjos mais criativos



e eficientes para projetos em ZPE ao mesmo tempo em que evitamos novos impactos fiscais ou abusos em relação ao regime.

Ainda, sugerimos esclarecer que as empresas produtoras de hidrogênio situadas em ZPE poderão também acessar os regimes especiais criados pelo Marco Legal (Rehidro e PHBC) – essa possibilidade já está parcialmente endereçada pelo próprio Marco, mas aqui pretendemos reforça-la juridicamente.

Por fim, sugerimos possibilitar a adesão ao regime de ZPE as companhias que executem obras de construção civil de projetos autorizados a operar em ZPE. Mecânica análoga já é praticada através do Reidi, regime de incentivos em que o Rehidro foi inspirado. A ampliação é, portanto, coerente com outros mecanismos de incentivo a projetos de infraestrutura. Esta possibilidade em muito facilitará os investimentos neste segmento ao reduzir riscos de conformidade tributária, em particular neste momento em que diversos investidores se preparam para iniciar suas obras nos próximos meses, o que envolve justamente a contratação de empreiteiras e construtoras.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

